



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA-GERAL

Ref. Proad nº 7943/2025

Cuidam os autos de contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de perícia médica oficial, sob demanda, no âmbito deste Tribunal.

Para tanto, foi ofertado o Documento de Formalização de Demanda de doc. 4, em que consta que o valor estimado para a contratação é de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) por mês.

A Secretaria de Orçamento e Finanças, no doc. 7, informou que há disponibilidade orçamentária para atender a demanda, ficando reservado/adequado o valor de R\$ 588.000,00 (estimado 7 meses).

Consultada, a Secretaria de Gestão de Pessoas concluiu pela possibilidade de realização por este Tribunal da contratação em pauta, nos termos do Parecer de doc. 36.

Diante do citado parecer e haja vista o que foi deliberado na reunião realizada no dia 13 de agosto, conforme Ata sob doc. 33, a Secretaria de Saúde, por meio da equipe de planejamento da contratação, juntou aos autos o Estudo Técnico Preliminar retificado (doc. 38), bem como a memória de cálculo (doc. 39).

Por sua vez, a Secretaria de Licitações e Contratos ofertou o termo de referência (doc. 42) , devidamente ratificado pelo gestor da contratação no doc. 44.

Em análise, a Assessoria Jurídica da Administração exarou o Parecer nº 308/2025 (doc. 46), em que, inicialmente, teceu a seguinte consideração:

“Observo que o mérito da contratação proposta nestes autos está relacionado à mudança do modelo atual de atendimento prestado pela área de assistência médica deste Tribunal, atualmente regulamentado pela Portaria TRT 18ª nº 762/2024, que será tratada no PROAD Nº 7932/2025 (conforme consta do despacho doc. 29), ocasião em que a Resolução CNJ nº 207/2015 e demais normas correlatas serão avaliadas pela Alta Administração.

Com efeito, a análise da presente fase preparatória da contratação por esta Assessoria Jurídica se limitará à Lei n. 14.133/2021; à Instrução Normativa SEGES/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022; a Instrução Normativa SEGES/ME n. 81, de 25 de novembro de 2022; à INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017 e à Portaria TRT 18ª 655/2023.”

Assim, feita a análise da fase preparatória da contratação, nos termos acima transcritos, a Assessoria Jurídica concluiu que o Termo de Referência *“compatibiliza-se com a legislação pertinente e contém todas as informações necessárias para a elaboração do orçamento estimado, do edital de licitação e da*

minuta contratual, desde que observadas as ressalvas constantes dos subitens 2.2.1 e 2.2.5 deste parecer.” (grifo original).

Acerca do subitem.2.2.1, a Assessoria Jurídica pontuou o seguinte:

“(…)

No caso em análise, as justificativas para a continuidade dos serviços objeto da pretendida contratação foram apostas no subitem 2.10 do ETP. **O objeto da contratação, porém, não se encontra relacionado no Anexo I da Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 655/2023.**

Destarte, ante a ausência de previsão específica no regulamento interno desta Corte, **RECOMENDO** que o Sr. Diretor-Geral avalie a possibilidade de classificação dos serviços em foco como contínuos.”

Caso, de fato, a Administração desta Corte considere os serviços em questão como contínuos, observo que a vigência contratual, estabelecida pelo prazo inicial de 12 (doze) meses (subitem 4.1), com possibilidade de prorrogações sucessivas até o limite de 10 anos, desde que atendidas as condições previstas no subitem 4.2, está em consonância com a previsão contida no art. 107 da Lei de Licitações.

Contudo, **RECOMENDO** a exclusão do subitem 4.1.1, tendo em vista que os serviços serão prestados sob demanda e, também, em razão do caráter de imprevisibilidade desse tipo de serviço, que pode, eventualmente, requerer que sejam prestados durante o período do recesso forense na Justiça do Trabalho.”

Por sua vez, no subitem 2.2.5, a Assessoria recomendou algumas adaptações na redação do Termo de Referência.

Pois bem.

Em que pese o objeto da presente contratação não conste do rol do Anexo I da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 655/2023, vale destacar, que se trata de rol exemplificativo. Assim, em face das justificativas apresentadas no subitem 2.10 do ETP, considerando a análise empreendida pela Assessoria Jurídica, e, ainda, a competência fixada pelo art. 60 da referida portaria, **reconheço os serviços de perícia médica como contínuos, na forma descrita nos autos.**

No tocante às demais recomendações da Assessoria Jurídica, atinentes à adaptação de redação ou exclusão de itens do termo de referência, observo que foram plenamente atendidas, conforme versão do Termo de Referência apresentada sob doc. 48.

Assim, ante as considerações acima, com esteio no Parecer nº 308/2025 (doc. 46), cujos fundamentos adoto como razão de decidir, e tendo em vista a delegação de competência estabelecida pelo artigo 21, V, “c”, do Regulamento Geral deste Tribunal, **APROVO** o Termo de Referência de doc. 48.

Quanto à pesquisa de preços, a Divisão de Planejamento e Aquisições apurou, com subsídios nos preços de mercado, que o valor médio da contratação é da ordem de R\$ 698.717,41 (seiscentos e noventa e oito mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e um centavos), conforme Estimativa de Custos nº 150/2025 (doc. 55) e manifestação de doc. 56, a qual, em atenção ao artigo 27, alínea “a”, da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 655/2023, **VALIDO** a Estimativa nº 150/2025 e determino a sua publicidade.

Desse modo, considerando que o valor da estimativa de custos é superior ao valor informado pela Secretaria de Orçamento e Finanças no doc. 7, retornem os autos àquela unidade de Orçamento para verificar a disponibilidade orçamentária para atender a despesa.

Havendo, com fundamento na delegação de competência conferida pelo art. 20, VI, “d”, 2, do Regulamento Geral de Secretaria deste Tribunal (Resolução Administrativa TRT18ª Nº 95/2025), **AUTORIZO, desde já**, a instauração de certame licitatório, na modalidade **PREGÃO, sob a forma eletrônica, do tipo menor preço global**, conforme a Lei n.º 14.133/2021 e a Lei Complementar n.º 123 /2006 (alterada pela Lei Complementar n.º 147/2014, regulamentada pelo Decreto n.º 8.538/2015). T ambém, determino a divulgação, em momento oportuno, do edital de licitação, conforme preceitua o artigo 53, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, devendo a Secretaria de Licitações e Contratos adotar as providências de sua alçada, objetivando à realização do certame, cuidando de dar publicidade à estimativa de custos.

ÁLVARO CELSO BONFIM RESENDE
Diretor-Geral e Ordenador de Despesas